

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Localização Assistida de Pessoas com Alzheimer, demências senis ou degenerativas, e outras condições neurológicas, psiquiátricas ou cognitivas que comprometam a orientação espacial, com o objetivo de garantir segurança, integridade e resposta rápida em situações de risco de desorientação ou desaparecimento, por meio do fornecimento gratuito de dispositivos eletrônicos de rastreamento geolocalizável.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.285, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pretende instituir a “Política Nacional de Proteção e Localização Assistida de Pessoas com Alzheimer, demências senis ou degenerativas, e outras condições neurológicas, psiquiátricas ou cognitivas que comprometam a orientação espacial”. De acordo com o art. 2º da proposição, os beneficiários da política são os familiares, responsáveis legais ou cuidadores formais de pessoas que tenham as referidas condições. A política consiste, principalmente, na oferta de dispositivos de rastreamento com sistema de geolocalização ativa (art. 3º), de forma gratuita, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e com prioridade para atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) (art. 4º).



O art. 5º da proposição determina as competências do Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, da Família e Combate à Fome, para implementação da política. Por fim, o art. 6º da proposição faculta ao Poder Executivo a realização de campanhas de conscientização: sobre os riscos associados ao desaparecimento de pessoas com Alzheimer e outras demências, sobre o uso correto e seguro dos dispositivos de rastreamento e sobre o apoio a famílias cuidadoras.

Em sua justificação, o nobre autor aponta que, entre os vários riscos enfrentados por pacientes com Alzheimer ou outras condições, “destaca-se a desorientação geográfica e o desaparecimento, com episódios recorrentes de indivíduos que saem de casa e não conseguem retornar, expondo-se a situações de grave vulnerabilidade, inclusive com risco de morte”. Argumenta que os dispositivos eletrônicos de rastreamento geolocalizável permitem “à família ou (ao) cuidador localizar a pessoa em tempo real e acionar rapidamente os serviços de emergência em caso de necessidade”. Acrescenta, ainda, que o elevado custo desses dispositivos os tornam inacessíveis para grande parte da população.

A proposição tramita em regime ordinário e será apreciada em caráter conclusivo. Foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não há proposições apensadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



A questão do cuidado é um desafio constante, especialmente para um país com envelhecimento acelerado da população, como é o caso do Brasil. O Projeto de Lei em exame, ao propor a Política de Proteção e Localização Assistida de Pessoas com Alzheimer, demências senis ou degenerativas, e outras condições neurológicas, psiquiátricas ou cognitivas que comprometam a orientação espacial, reforça a preocupação do Estado em garantir a segurança, a integridade e o direito à vida dessas pessoas, por meio do fornecimento gratuito de dispositivos eletrônicos de rastreamento geolocalizável.

A recente Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados (PNC), estabelece princípios e diretrizes voltados à proteção, ao suporte e à promoção da autonomia de pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa legislação reforça a importância de ações integradas para garantir a dignidade, a autonomia e a qualidade de vida dessas pessoas, alinhando-se perfeitamente com a oferta de dispositivos eletrônicos de rastreamento e geolocalização.

Note-se, ainda, que a proposição em exame, ao definir como beneficiários da política os familiares, responsáveis legais e os cuidadores formais (art. 2º, caput), está em plena consonância com os princípios estabelecidos na lei que institui a PNC. Essa legislação reconhece que a proteção não se limita apenas às pessoas em situação de vulnerabilidade, mas também se estende àqueles que assumem a responsabilidade do cuidado, incluindo familiares e cuidadores formais.

Ao garantir o acesso a dispositivos de rastreamento geolocalizável, o Projeto promove a proteção e a segurança, tanto do indivíduo vulnerável quanto do seu cuidador, fortalecendo a rede de apoio, valorizando o papel de quem se dedica a essa tarefa e reforçando a importância de uma abordagem que assegure o bem-estar de todos os envolvidos na trajetória de cuidado. Isso demonstra um compromisso com uma política de cuidado integral, que reconhece a dignidade e a vulnerabilidade de quem cuida, assim como daqueles que recebem o cuidado.



Também é acertada a previsão de prioridade às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico (art. 4º). Os dispositivos eletrônicos de rastreamento são, em geral, acessíveis apenas àqueles em melhores condições econômicas. Dessa forma, o esforço de proporcionar esses equipamentos gratuitamente à parcela mais vulnerável da população reforça o compromisso social de promover igualdade de oportunidades no cuidado e proteção de quem mais necessita.

Para que a política prevista na norma seja eficaz e alcance seu potencial máximo, é essencial que haja uma forte articulação entre as políticas de saúde e assistência social, consoante previsto no art. 5º da proposição. A integração desses setores permite uma abordagem mais ampla, que combina o cuidado médico e psicológico com o suporte assistencial, garantindo que as famílias mais vulneráveis recebam orientações, recursos e acompanhamento contínuo.

Por fim, destacamos que também é acertado o art. 6º da proposição, que prevê campanhas públicas de conscientização e apoio às famílias cuidadoras. Essas ações contribuem para sensibilizar a sociedade sobre a importância do apoio emocional e prático aos cuidadores, que enfrentam desafios constantes e desgaste emocional. Por meio de campanhas educativas, é possível ampliar o conhecimento sobre os dispositivos, estimular a sua utilização segura, além de promover uma rede de solidariedade e suporte, que valoriza e reconhece o papel vital das famílias na proteção e cuidado das pessoas mais vulneráveis.

Não obstante, a Comissão de Finanças e Tributação apreciará, em caráter terminativo, a adequação financeira e orçamentária da matéria. Quanto à redação, tanto no art. 5º quanto no art. 6º, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise, também em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade de se atribuir competências aos Ministérios determinados no Projeto, bem como ao Poder Executivo.

No mérito da temática desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a implementação de dispositivos de rastreamento geolocalizável, para pessoas com Alzheimer e



outras condições de vulnerabilidade, representa uma estratégia fundamental para garantir a segurança, autonomia e dignidade desses indivíduos, além de aliviar a carga emocional e o risco de desaparecimento para as respectivas famílias cuidadoras.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.285, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Federal ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-20292

